Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0010373-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Diego Luciano Ribeiro Coelho

Requerido: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi aluno no curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos, cancelando-o em junho de 2012.

Alegou ainda que recentemente veio a saber que estaria inserido perante órgãos de proteção ao crédito pela inadimplência de três mensalidades desse curso (fevereiro, março e junho de 2012), mas como refuta tal dívida almeja à declaração de sua inexistência.

A ré ofertou contestação em que confirmou que o autor não adimpliu às mensalidades elencadas a fl. 01, propugnando pela improcedência da pretensão exordial e pelo acolhimento de pedido contraposto que formulou para que ele fosse condenado ao pagamento respectivo.

Como assinalado no despacho de fl. 125, cabia ao autor a comprovação da quitação das mensalidades trazidas à colação, mas ele não se desincumbiu minimamente desse ônus porque deixou claro que não tinha em seu poder elementos nesse sentido.

É o que se vê da manifestação de fl. 136.

Tal panorama conduz à rejeição da postulação vestibular à míngua de lastro sólido que denotasse o cumprimento das obrigações impugnadas pelo autor.

Em contrapartida, e por idênticas razões, o pedido contraposto apresentado pela ré merece prosperar, patenteado o débito em aberto a cargo do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **PROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar o autor a pagar à ré a quantia de R\$ 2.741,53, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno sem efeito a decisão de fls. 16/17, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA